

INFORMAÇÃO Nº 39/2014

PROCESSO Nº : 4601/2014

INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina Veterinária do DF – CRMV/DF

ASSUNTO: Representação

EMENTA: Representação. Carta Convite nº 01/2014-CRMV/DF. Não conhecimento e arquivamento dos autos.

Senhor Diretor,

Cuida a presente instrução de verificar a admissibilidade de Representação formulada por Nelson Willians & Advogados Associados (fls. 3/15) contra os termos do Edital da Carta Convite nº 01/2014, promovido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do DF – CRMV/DF.

2. Antes de adentrarmos no mérito do pedido, entendemos por conveniente verificar um dos pressupostos requeridos para a admissibilidade da Representação (art. 195 do RI/TCDF): o enquadramento da matéria nas competências do Tribunal (inciso IV).

3. Sob esse aspecto, trazemos, de início, o que deliberou o Tribunal de Contas da União - TCU na Decisão nº 701/1998-Plenário:

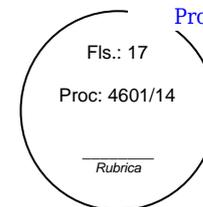
O Tribunal Pleno diante das razões expostas pelo Relator e pelo Revisor, DECIDE, 8.1- firmar o entendimento de que os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional estão obrigados a prestar contas a este Tribunal, em face do disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei n. 8.443/92;

4. Agora vejamos, em síntese, os fundamentos que subsidiaram tal Decisão:

Não obstante divergências doutrinárias, as contribuições exigidas por esses Conselhos têm natureza tributária, ex vi do art. 149 da Constituição Federal, em que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Os Conselhos, pois, são entes corporativos que exercem, por delegação, atividades de controle e fiscalização das profissões e que, com vistas à sua independência financeira, receberam competência tributária. Tendo natureza tributária, parafiscal, essas contribuições pertencem originalmente ao Estado, mas são cobradas e utilizadas pelos Conselhos por delegação da União, com a finalidade de prover esses entes fiscalizadores de recursos materiais suficientes para o cumprimento de seu mister. Sendo recursos estatais, as contribuições devem ser utilizadas em consonância com os princípios próprios da Administração Pública, tais como o da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade (ou da Probidade), da Publicidade, da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, da Motivação, da Razoabilidade e da Economicidade. Tratando-se, então, de recursos públicos arrecadados por esses Conselhos, há conseqüentemente a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar sua aplicação, consoante norma prevista no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal: 'Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária' O art. 5º, inciso V, da Lei nº 8.443/92, estabelece que a jurisdição do TCU abrange os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, desde que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social, donde se conclui pela competência do Tribunal de fiscalizar os Conselhos, não exatamente por sua natureza jurídica, mas pela natureza pública dos recursos que arrecadam.

5. Outros julgados, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reforçam a tese de que os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, tanto a nível Federal, quanto Regionais, estão submetidos à jurisdição do TCU, conforme trechos a seguir transcritos:

AI 734628 RS (Brasília, 25/11/2009, Ministra Carmem Lúcia)

7. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à natureza autárquica dos conselhos de fiscalização de profissões (MS 22.643, MS 21.797 e MS 10.272); a obrigatoriedade de fiscalização dessas entidades pelo Tribunal de Contas da União – TCU (MS 21.797); a natureza tributária das contribuições cobradas por elas (MS 21.797).

MS 22.643 SC (Julgamento em 06/08/1998)

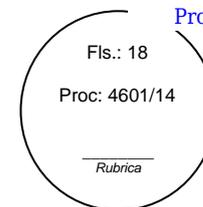
EMENTA: Mandado de segurança. - Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição. - Improcedência das alegações de ilegalidade quanto à imposição, pelo TCU, de multa e de afastamento temporário do exercício da Presidência ao Presidente do Conselho Regional de Medicina em causa. Mandado de segurança indeferido.

MS 21.797 RJ (Julgamento em 09/03/2000)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. Lei 4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II. II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida.

6. Diante do exposto, considerando que a Representação ora examinada não atende a requisito fundamental para que a mesma seja conhecida por esta Corte de Contas, entende-se desnecessário a análise dos demais pressupostos, razão pela qual propõe-se o encaminhamento dos autos ao E. Plenário, com vistas à adoção das seguintes medidas:

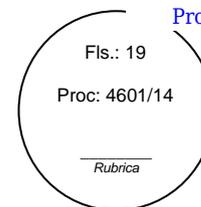
- I) não conhecer da Representação formulada por Nelson Willians & Advogados Associados (fls. 3/15), haja vista que o exame de atos promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, tanto a nível Federal, quanto Regionais, não é de competência desta Corte de Contas;
- II) comunicar o Representante da Decisão decorrente;
- III) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento.

Brasília, 10 de março de 2014.

Ronaldo Mourão Pereira
ACE – matr. 667-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
SEGUNDA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



Senhor Secretário,

De acordo com a Instrução e com as sugestões propostas.

Divisão de Acompanhamento, de de 2014

Marcos Aurélio dos Santos
Diretor